



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.111 - MG (2012/0150824-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S) - MG086415
CYNTHIA FITTIPALDI SILVA GUIMARÃES - MG132824
RECORRIDO : AROLDO JOSÉ DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061
JOAQUIM ALMEIDA SOARES E OUTRO(S) - MG040447

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS, CONFORME A DISTINÇÃO E SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS, ANTES DA EC 29/2000. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CORTE LOCAL, EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 666.156/RJ (TEMA 523 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2007. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida contra o Município de Ipatinga/MG, com o objetivo de declarar a ilegalidade da cobrança de IPTU com fundamento na Lei municipal 1.206/91, enquanto vigente, e da progressividade das alíquotas progressivas exigidas no período de 2004 a 2007, bem como reconhecer o direito à repetição de indébito tributário concernente ao IPTU recolhido relativamente aos imóveis elencados na petição inicial, todos do Município de Ipatinga, à alegação de que, apenas a partir do exercício de 2007, por força da Emenda Constitucional 29/2000, seria possível a cobrança, pela edilidade, do imposto com base em alíquotas progressivas, em função do aproveitamento do imóvel, de modo que os valores recolhidos que sobejaram a alíquota de 0,1% (incidência mínima, nos termos da legislação local) deveriam ser-lhes restituídos, observada a prescrição. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando inicialmente mantida a sentença, pelo Tribunal de origem.

II. A Corte local reformou o acórdão recorrido, após, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), reconhecendo a constitucionalidade da Lei municipal 1.206/91, que estabeleceu alíquotas diferenciadas do IPTU em função do aproveitamento do imóvel, por força do entendimento vinculante firmado pelo STF, no julgamento do RE 666.156/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, no bojo do qual se fixou a seguinte tese: "São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificadas e não edificadas, residenciais e não residenciais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Em relação ao art. 535, I e II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

IV. Quanto à alegação de suposta violação ao art. 219, § 5º, do CPC/73 e ao art. 168 do CTN – ao fundamento de que seria possível ao Tribunal de origem apreciar, de ofício, a prescrição do pedido de repetição dos valores de IPTU recolhidos em março de 2004, em ação ajuizada em 18/12/2009 –, a insurgência encontra-se prejudicada, uma vez que foi negado ao contribuinte o direito à repetição de todas as parcelas anteriores a 2007. Deste modo, perdeu objeto a análise da ocorrência de violação aos aludidos dispositivos legais, que versam sobre a prescrição para a repetição do indébito tributário do IPTU recolhido em 2004.

V. No que tange à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73, por julgamento **ultra petita**, tendente a afastar a repetição total do indébito relativo ao exercício de 2007, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "quanto à alegação de que a sentença é **ultra petita**, verifica-se que nada foi alegado na apelação interposta pelo embargante. Ademais, a parte autora pleiteou na inicial a devolução de 2004 a 2007, dos valores não prescritos". Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o autor postulou, quanto ao exercício de 2007, apenas a repetição do valor recolhido acima da alíquota mínima – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa ao IPTU de 2007 sob enfoque eminentemente constitucional: "De outro lado, registro que o referido precedente vinculativo não faz referência à inaplicabilidade da Lei Municipal nº 2.257/2006 em relação ao exercício de 2007, a qual foi reconhecida em razão da inobservância à regra da anterioridade nonagesimal, devendo ser mantido o v. acórdão neste ponto". Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no particular, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

VII. Recurso Especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2023(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.111 - MG (2012/0150824-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPTU - LEI MUNICIPAL Nº 1.206/1991 - PROGRESSIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 - NOVA LEGISLAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 2.257/2006 - EDIÇÃO EM 29/12/2007 - IPTU DO ANO DE 2007 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ARTIGO 150, III, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOBSERVÂNCIA.

1 - É inconstitucional a progressividade das alíquotas do IPTU cobradas pela Lei nº 1.206/1991 do Município de Ipatinga, por ser este imposto real, sendo a diferenciação das alíquotas somente possível após a alteração do texto constitucional, promovida pela Emenda Constitucional nº 29/2000, necessitando da edição de nova legislação tributária pelo Município, uma vez que uma norma inconstitucional não se torna constitucional com a alteração realizada no texto da Constituição Federal.

2 - Devem ser respeitados os princípios da anterioridade e o da anterioridade nonagesimal, previsto na Constituição Federal, na instituição, majoração e cobrança de tributos, admitidas as exceções legais previstas no artigo 150, § 10, da Constituição Federal.

3 - A Lei Municipal nº 2.257/2006 não se aplica no exercício de 2007, em função da necessária anterioridade nonagesimal, por ela desrespeitada, já que não aguardou noventa dias entre a sua publicação e a ocorrência do fato gerador, tendo majorado a única alíquota válida da Lei Municipal no 1.206/1991, que lhe é anterior, de 0,1%" (fl. 244e).

Opostos Embargos de Declaração pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA (fls. 253/261e), foram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SOBRE MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DISCUTIDA NO CURSO DA LIDE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1 - Se a matéria a respeito da qual se afirmou a existência de omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi alegada e, por consequência, não foi discutida no curso da lide - nem mesmo foi alegada nas contrarrazões à apelação - o Tribunal não tinha o dever de se pronunciar sobre ela. Aliás, nem poderia fazê-lo, pois é sabido que a apelação devolve ao Tribunal apenas, o conhecimento da matéria impugnada (CPC, art. 515, *caput*). E não pode a instância revisora se pronunciar sobre questões não suscitadas e nem discutidas no processo (CPC, art. 515, § 1º).

2 - Embargos declaratórios não visam à reforma do julgado, assim como não permitem que se rediscuta a matéria, pois seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar eventual obscuridade, contradição ou omissão que, caso inexistentes, conduzem à sua, rejeição, ainda que tenham sido opostos a pretexto de prequestionamento" (fl. 266e).

Em suas razões recursais, alega o MUNICÍPIO DE IPATINGA violação aos arts. 535, I e II, 219, § 5º, 128 e 460, do CPC/73 e 168, I, do CTN, com base nos seguintes fundamentos:

"O Recorrido é proprietário de 31 (trinta e um) imóveis e ingressou em data de 18/12/2009 com a presente ação de repetição de indébito, visando: 1-) a declaração da inconstitucionalidade da Lei 1.206/91; 2-) a suspensão da aplicabilidade da Lei 2.257/06, por inobservância da anterioridade nonagesimal; 3-) a restituição dos valores pagos a título de IPTU, exercícios 2004 a 2007, no que excederem a alíquota de 0,1% (fls. 03):

Todavia, o Juízo a quo, omitindo-se em analisar a prescrição parcial do direito de ação, bem como julgando de forma ultra petita, determinou a restituição dos valores pagos a título de IPTU, exercícios 2004 a 2006, no que excederem a alíquota de 0,1%, bem como declarou a total inexigibilidade do IPTU lançado no exercício de 2007, nestes termos:

(...)

O juízo primevo, em sua omissão, concedeu ao Recorrido o direito de receber os valores prescritos abaixo elencados, posto que a demanda foi distribuída em 18/12/2009:

(...)

Em sede de apelação, a prescrição e o julgamento *ultra petita* não foram vislumbrados, apesar de figurarem como matéria de ordem pública, sendo que o Douto Desembargador negou provimento a este recurso.

Tendo em vista, a evidente omissão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foram interpostos Embargos de Declaração com fulcro no art. 535, I e II, CPC, no qual se demonstrou detalhadamente a prescrição dos valores pagos no exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal de 2004, bem como o julgamento *ultra petita* em relação ao IPTU/2007. Entretanto, o Tribunal de Justiça de Minas, mais uma vez, rejeitou o recurso interposto, omitindo-se novamente em analisar as matérias em comento que deveriam ser apreciadas de ofício.

Conforme será demonstrado, o julgamento *a quo* ao conceder a restituição dos valores pagos a título de IPTU nos exercícios fiscais de 2004 a 2006, bem como ao declarar inexigível o IPTU/2007, infringiu cabalmente os art. 168, I, CPC e o art. 219, § 5, CPC, bem como o art. 128 e 460, ambos do CPC.

Isto porque reconheceu direitos prescritos e determinou a restituição integral dos valores pagos a título de IPTU no exercício fiscal de 2007, apesar do Autor ter pleiteado na exordial, apenas, o ressarcimento dos valores que excediam à alíquota de 0,1%.

(...)

O Recorrido ingressou com a presente ação de repetição de indébito em data de 18/12/2009, visando a restituição dos valores pagos a título de IPTU nos exercícios financeiros de 2004 a 2007, no que excederem a alíquota de 0,1%.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmando a sentença exarada pelo juízo *a quo*, deferiu a restituição dos valores pagos a título de IPTU, exercícios de 2004 a 2007, inclusive dos valores pagos em datas compreendidas entre 15/03/2004 e 14/12/2004.

Ora, tendo em vista que a ação foi proposta em 18/12/2009, a restituição deveria permear apenas os valores pagos a partir de 18/12/2004, sendo declarada a prescrição dos valores pagos em data anterior, nos termos do art.168, CTN que assim dispõe:

(...)

Ocorre que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao confirmar a sentença, omitiu-se da análise da prescrição e ratificou a restituição de valores prescritos, ignorando o lapso temporal previsto no artigo acima e a determinação do art, 219, §5º, CPC, que assim dispõe:

(...)

A pretensão resistida cinge à restituição dos valores que excedem a alíquota de 0,1% nos exercícios financeiros de 2004 a 2007, ou seja, o Autor considerou como correta a incidência desta alíquota em todos os exercícios fiscais.

Ocorre que o juízo primevo não respeitou a limitação da lide perpetrada pela exordial, declarando a inexigibilidade do IPTU/2007 e decidindo pela restituição integral dos valores pagos neste exercício financeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por este motivo a sentença infringiu cabalmente o arts. 128 e 460, ambos do CPC que assim dispõe:

(...)

Como se não bastasse, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também negou vigência aos arts. 128 e 460, CPC, uma vez que não respeitou os limites da lide ao negar provimento a apelação e confirmar a sentença iníqua.

Ademais, houve, ainda, negativa de vigência ao art. 535, I e II, afinal diante da omissão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apreciar a extrapolação dos limites da lide, bem como a infringência aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, foram interpostos Embargos de Declaração com fulcro no art. 535, I e II, CPC, que assim dispõem:

(...)

Apesar de determinação legal, o Tribunal de Justiça insistiu em omitir-se na apreciação do vício de julgamento *ultra petita*, apesar da sua evidente configuração quando foi concedida a restituição total de valor pago no IPTU/2007, apesar de o Autor pleitear apenas restituição parcial.

Averbe-se que a justificativa do Douto Desembargador de que o julgamento *ultra petita* não poderia ser analisado em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não foi alegado na contestação e na apelação não merece prosperar.

Sendo matéria de ordem pública, é dever de o órgão jurisdicionado analisá-la em qualquer instância ordinária, mesmo que não alegado expressamente.

Imperioso, então, o conhecimento do presente Recurso Especial para que seja sanada a omissão apontada, bem como decotado o julgamento *ultra petita* tendo em vista que é matéria de ordem pública que infringe os arts. 128 e 460, ambos do CPC" (fls. 275/287e).

Por fim, requer "que o Recurso Especial seja admitido, conhecido e provido para que seja reconhecida a prescrição dos valores pagos em data anterior a 18/12/2004, bem como seja limitada a restituição dos valores pagos ao que exceder a alíquota de 0,1%" (fl. 287e).

Devidamente intimada, a parte ora recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 323e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Primeiro Vice-presidente da Corte local (fls. 335/336e).

Processado, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça, vindo-me conclusos. Proferi, então, a seguinte decisão, publicada no DJe de 25/11/2016:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPATINGA/MG, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPTU - LEI MUNICIPAL NO 1.206/1991 - PROGRESSIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL No 29/2000 - NOVA LEGISLAÇÃO - LEI MUNICIPAL NO 2.257/2006 - EDIÇÃO EM 29/12/2007 - IPTU DO ANO DE 2007 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ARTIGO 150, 111, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOBSERVÂNCIA. 1 - É inconstitucional a progressividade das alíquotas do IPTU cobradas pela Lei no 1.206/1991 do Município de Ipatinga, por ser este imposto real, sendo a diferenciação das alíquotas somente possível após a alteração do texto constitucional, promovida pela Emenda Constitucional no 29/2000, necessitando da edição de nova legislação tributária pelo Município, uma vez que uma norma inconstitucional não se torna constitucional com a alteração realizada no texto da Constituição Federal. 2 - Devem ser respeitados os princípios da anterioridade e o da anterioridade nonagesimal, previsto na Constituição Federal, na instituição, majoração e cobrança de tributos, admitidas as exceções legais previstas no artigo 150, § 10, da Constituição Federal. 3 - A Lei Municipal no 2.257/2006 não se aplica no exercício de 2007, em função da necessária anterioridade nonagesimal, por ela desrespeitada, já que não aguardou noventa dias entre a sua publicação e a ocorrência do fato gerador, tendo majorado a única alíquota válida da Lei Municipal no 1.206/1991, que lhe é anterior, de 0,1%' (fl. 244e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 266/269e).

Alega o recorrente violação aos arts. 128, 219, § 5º, 460 e 535, I e II, do CPC/73; 168, I, CTN.

Sem contrarrazões (fl. 323e).

Verifica-se que há Recurso Extraordinário sobrestado, na origem, pela decisão de fl. 337e, em vista do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto do Recurso Extraordinário 666.156/RJ (Tema 523), Ministro ROBERTO BARROSO, em que se discute, 'à luz dos arts. 145, §1º, e 156, I, §1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do critério de seletividade do IPTU, instituído por lei municipal, antes da Emenda Constitucional nº 29/2000'.

Por outro lado, constata-se que o STF reconheceu como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral o tema em que se discute, 'a possibilidade, ou não, da cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU pela menor alíquota, entre 1995 e 1999, nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade' (RE 602.347/MG, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Tema 226).

Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: 'Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal'.

A disposição processual acima deve ser interpretada em conjunto com o art. 1.036 do CPC/2015, que estabelece que, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte. Julgado o mérito do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, os recursos extraordinários sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a adoção do entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, no sentido de que não há óbice para que o Ministro Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse contexto, se há, nos autos, Recurso Extraordinário pendente de julgamento, em que tratada a questão com repercussão geral reconhecida no âmbito do STF (caso dos autos), é possível ao Ministro Relator, no STJ, determinar que o Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.039 do CPC/2015.

A propósito, confirmam-se julgados proferidos por esta Corte na vigência do CPC/73:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes. Ressalte-se que *'tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe'* (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005).

2. Ademais, **em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 556316 AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.6.2011).**

3. Entendimento em sentido contrário – para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, *'criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda'* deste Tribunal. Assim, deve ser *'dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida'*, sendo que tal solução *'inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal', conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

4. Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.283.880/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 566.471-6 E 605.533. ART. 543-B DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, na sentada do dia 17 de Maio de 2012, quando do julgamento do AgRg no AREsp 153.829/PI, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento no sentido de que a decisão que determina a devolução dos autos à origem não é recorrível por meio de agravo regimental, em razão da ausência de prejuízo às partes.

2. ***'(...) em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC'*** (AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no REsp 1.125.877/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/08/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.036, caput, e parágrafos, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Recurso Especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.040 do CPC/2015".

Desceram os autos e houve juízo de retratação, pela Corte local, restando o acórdão reformado e sintetizado, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - IPTU - MUNICÍPIO DE IPATINGA - LEI MUNICIPAL Nº 1.206/1991 - NORMA ANTERIOR À EC Nº 29/2000 - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS CONFORME A DISTINÇÃO DOS IMÓVEIS - POSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO COL. STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 666. 156/RJ, NO QUAL FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO REFORMADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1- O col. STF no julgamento do RE nº 666.156/RJ, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a tese de que 'São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais'. (RE 666156, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-149 DIVULG 15-06-2020 PUBLIC 16-06-2020).

2- A instituição de alíquotas diferenciadas conforme a destinação dada aos imóveis, na forma prevista na Lei Municipal nº 1.206/1991, não se confunde com progressividade da alíquota, devendo ser reconhecida a legalidade das exações com base no referido dispositivo.

3- Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso de apelação" (fl. 385e).

Em sequência, procedeu a Primeira Vice-presidência do Tribunal de origem a novo juízo positivo de admissibilidade do Recurso Especial, consoante as seguintes razões:

"Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que a questão jurídica objeto da demanda teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema nº 523 (RE nº 666.156/RJ), foi determinada sua devolução a este Tribunal, por medida de economia processual, para que o recurso especial seja apreciado apenas quando exaurida a competência do Tribunal a quo.

Assim, o presente recurso teve sua análise postergada diante do encaminhamento do recurso extraordinário, interposto simultaneamente pela mesma parte, ao Órgão Julgador para a adoção das providências que reputasse cabíveis, nos termos do artigo 1.030, II, do Novo Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil.

Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil (CPC), a Turma Julgadora reposicionou-se, conforme acórdãos de fls. 334-337, para adotar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no julgamento do Tema nº 523 (RE nº 666.156/RJ).

Entretanto, verifica-se a existência de questão remanescente não abarcada pelo referido julgamento, relativa à prescrição.

Dessa forma, considerando que já exercido o juízo positivo de admissibilidade por esta Vice-Presidência no que pertine à referida matéria, necessária a devolução dos autor à Corte Superior, para os fins de direito" (fls. 392/393e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.111 - MG (2012/0150824-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292

EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S) - MG086415

CYNTHIA FITTIPALDI SILVA GUIMARÃES - MG132824

RECORRIDO : AROLDO JOSÉ DE OLIVEIRA DINIZ

ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061

JOAQUIM ALMEIDA SOARES E OUTRO(S) - MG040447

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS, CONFORME A DISTINÇÃO E SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS, ANTES DA EC 29/2000. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CORTE LOCAL, EM FACE DO JULGAMENTO DO RE 666.156/RJ (TEMA 523 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2007. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida contra o Município de Ipatinga/MG, com o objetivo de declarar a ilegalidade da cobrança de IPTU com fundamento na Lei municipal 1.206/91, enquanto vigente, e da progressividade das alíquotas progressivas exigidas no período de 2004 a 2007, bem como reconhecer o direito à repetição de indébito tributário concernente ao IPTU recolhido relativamente aos imóveis elencados na petição inicial, todos do Município de Ipatinga, à alegação de que, apenas a partir do exercício de 2007, por força da Emenda Constitucional 29/2000, seria possível a cobrança, pela edilidade, do imposto com base em alíquotas progressivas, em função do aproveitamento do imóvel, de modo que os valores recolhidos que sobejaram a alíquota de 0,1% (incidência mínima, nos termos da legislação local) deveriam ser-lhes restituídos, observada a prescrição. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando inicialmente mantida a sentença, pelo Tribunal de origem.

II. A Corte local reformou o acórdão recorrido, após, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), reconhecendo a constitucionalidade da Lei municipal 1.206/91, que estabeleceu alíquotas diferenciadas do IPTU em função do aproveitamento do imóvel, por força do entendimento vinculante firmado pelo STF, no julgamento do RE 666.156/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, no bojo do qual se fixou a seguinte tese: "São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificadas e não edificadas, residenciais e não residenciais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Em relação ao art. 535, I e II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

IV. Quanto à alegação de suposta violação ao art. 219, § 5º, do CPC/73 e ao art. 168 do CTN – ao fundamento de que seria possível ao Tribunal de origem apreciar, de ofício, a prescrição do pedido de repetição dos valores de IPTU recolhidos em março de 2004, em ação ajuizada em 18/12/2009 –, a insurgência encontra-se prejudicada, uma vez que foi negado ao contribuinte o direito à repetição de todas as parcelas anteriores a 2007. Deste modo, perdeu objeto a análise da ocorrência de violação aos aludidos dispositivos legais, que versam sobre a prescrição para a repetição do indébito tributário do IPTU recolhido em 2004.

V. No que tange à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73, por julgamento **ultra petita**, tendente a afastar a repetição total do indébito relativo ao exercício de 2007, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "quanto à alegação de que a sentença é **ultra petita**, verifica-se que nada foi alegado na apelação interposta pelo embargante. Ademais, a parte autora pleiteou na inicial a devolução de 2004 a 2007, dos valores não prescritos". Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o autor postulou, quanto ao exercício de 2007, apenas a repetição do valor recolhido acima da alíquota mínima – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa ao IPTU de 2007 sob enfoque eminentemente constitucional: "De outro lado, registro que o referido precedente vinculativo não faz referência à inaplicabilidade da Lei Municipal nº 2.257/2006 em relação ao exercício de 2007, a qual foi reconhecida em razão da inobservância à regra da anterioridade nonagesimal, devendo ser mantido o v. acórdão neste ponto". Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no particular, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

VII. Recurso Especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida contra o MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG, com o objetivo de declarar a ilegalidade da cobrança de IPTU com fundamento na Lei municipal 1.206/91, enquanto vigente, e da progressividade das alíquotas progressivas exigidas no período de 2004 a 2007, bem como reconhecer o direito à repetição de indébito tributário concernente ao IPTU recolhido relativamente aos imóveis elencados na petição inicial, todos do Município de Ipatinga, à alegação de que, apenas a partir do exercício de 2007, por força da Emenda Constitucional 29/2000, seria possível a cobrança, pela edibilidade, do imposto com base em alíquotas progressivas, em função do aproveitamento do imóvel, de modo que os valores recolhidos que sobejaram a alíquota de 0,1% (incidência mínima, nos termos da legislação local) deveriam ser-lhes restituídos, observada a prescrição.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando inicialmente mantida a sentença, pelo Tribunal local, daí a interposição do Recurso Especial.

Na decisão monocrática de fls. 349/352e, determinei, com fulcro no art. 1.036, **caput**, e parágrafos, do CPC/2015, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o Recurso Especial fosse apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o Recurso Extraordinário interposto na origem, na forma do art. 1.040 do CPC/2015, em razão de a Suprema Corte ter afetado, sob a sistemática da repercussão geral, o RE 666.156/RJ (Tema 523), no bojo do qual se discutiu "à luz dos arts. 145, §1º, e 156, I, §1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do critério de seletividade do IPTU, instituído por lei municipal, antes da Emenda Constitucional nº 29/2000".

Em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), a Corte local, após, reformou parcialmente o acórdão recorrido, reconhecendo a constitucionalidade da Lei municipal 1.206/91, que estabeleceu alíquotas diferenciadas do IPTU em função do aproveitamento do imóvel, por força do entendimento vinculante firmado pelo STF, no aludido RE 666.156/RJ, no bojo do qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificadas e não edificadas, residenciais e não residenciais".

Deste modo, foi afastada pelo acórdão recorrido, a tributação apenas em relação ao exercício de 2007, ao fundamento de que "a Lei Municipal nº 2.257/2006 não se aplica no exercício de 2007, em função da necessária anterioridade nonagesimal, por ela desrespeitada, já que não aguardou noventa dias entre a sua publicação e a ocorrência do fato gerador, tendo majorado a única alíquota válida da Lei Municipal no 1.206/1991, que lhe é anterior, de 0,1%".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se os seguintes esclarecedores trechos do aludido acórdão:

"Ao relatório de fls. 223/224 acresço que esta Turma Julgadora negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA, mantendo a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inconstitucionalidade da progressividade prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Municipal nº 1.206/91, considerando inexigível o IPTU referente ao exercício de 2007. (fls.226/231).

Interposto Recurso Extraordinário pelo Município de Ipatinga/MG (fls. 252/266), o il. Primeiro Vice Presidente deste Eg. TJMG determinou o encaminhamento dos autos a esta relatoria para reapreciação do feito, em conformidade com o entendimento firmado pelo col. STF no Tema nº 523 (RE nº 666.156/RJ).

A matéria tratada nos autos diz respeito à constitucionalidade das alíquotas do IPTU, no âmbito do Município de Ipatinga, estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.206/91.

Como se observa, esta Turma Julgadora manteve a r. sentença que reconheceu a inconstitucionalidade das alíquotas previstas na legislação municipal, sob o fundamento de que progressivas, o que era vedado pelo ordenamento constitucional até a entrada em vigor da EC nº 29/2000, aplicando assim, a súmula nº 688 (sic) do col. STF.

Ocorre que o col. STF, no julgamento do RE nº 666.156/RJ, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a tese de que são constitucionais as leis municipais, anteriores à EC nº 29/2000, que estabelecem alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais.

A propósito:

Ementa: Direito tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. IPTU. Alíquotas diferenciadas. Lei Municipal Anterior à EC 29/2000. Constitucionalidade. Precedentes de ambas as Turmas.

1. Esta Corte, em diversos precedentes de ambas as Turmas, manifestou-se pela possibilidade da instituição de alíquotas diferenciadas de IPTU com base na destinação e situação do imóvel (residencial ou comercial, edificado ou não edificado), em período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 29/2000. Entendeu-se que tal prática não se confunde com o estabelecimento de alíquotas progressivas, cuja constitucionalidade, em momento anterior à emenda constitucional, foi reconhecida apenas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Desse modo, mantenho o entendimento de ambas as Turmas desta Corte e nego provimento ao recurso. Proponho **a fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: 'São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais'.**

(RE666156, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 149 DIVULG 15-06-2020 PUBLIC 16-06-2020)

De outro lado, registro que **o referido precedente vinculativo não faz referência à inaplicabilidade da Lei Municipal nº 2.257/2006 em relação ao exercício de 2007, a qual foi reconhecida em razão da inobservância à regra da anterioridade nonagesimal, devendo ser mantido o v. acórdão neste ponto.**

Assim, **em juízo de retratação, cabível a reforma do v. acórdão para se adequar ao entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do RE nº 666.156/RJ, para reconhecer a regularidade da cobrança do IPTU nos exercícios anteriores a 2007.**

Com estes fundamentos, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MODIFICO O V. ACÓRDÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, reconhecendo a legalidade da cobrança do IPTU nos exercícios anteriores a 2007" (fls. 386/388e).

Isto posto, observa-se, de início, que em relação à suposta violação ao art. 219, § 5º, do CPC/73 e ao art. 168 do CTN – porquanto seria possível ao Tribunal de origem apreciar, de ofício, a prescrição de pedido de repetição dos valores de 2004, recolhidos em 03/2004, em ação ajuizada em 18/12/2009 – a insurgência encontra-se prejudicada, uma vez que foi negado ao contribuinte o direito à repetição de todas as parcelas anteriores a 2007, não havendo mais razão para a análise da ocorrência de violação aos aludidos dispositivos legais que versam sobre a prescrição para a repetição do indébito tributário de IPTU recolhido em 2004.

Em relação ao art. 535, I e II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Ademais, no que tange à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73, por julgamento **ultra petita**, tendente a afastar a repetição total do indébito relativo ao exercício de 2007, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "quanto à alegação de que a sentença é **ultra petita**, verifica-se que nada foi alegado na apelação interposta pelo embargante. **Ademais, a parte autora pleiteou na inicial a devolução de 2004 a 2007, dos valores não prescritos**" (fl. 268e). Sustenta o recorrente que a inicial postulou, quanto ao exercício de 2007, a devolução dos valores de IPTU que excederam a alíquota mínima.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, quanto à existência de julgamento **ultra petita**, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à exigência do IPTU em 2007 sob o enfoque eminentemente constitucional:

"De outro lado, registro que o referido precedente vinculativo não faz referência à inaplicabilidade da Lei Municipal nº 2.257/2006 em relação ao exercício de 2007, a qual foi reconhecida em razão da **inobservância à regra da anterioridade nonagesimal**, devendo ser mantido o v. acórdão neste ponto" (fl. 388e).

Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no particular, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.**

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. **ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. **É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Assinale-se também o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0150824-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.335.111 /
MG**

Números Origem: 10313093025788003 30257884720098130313 313093025788

EM MESA

JULGADO: 02/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS	:	ELCIO FONSECA REIS - MG063292 EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S) - MG086415 CYNTHIA FITTIPALDI SILVA GUIMARÃES - MG132824
RECORRIDO	:	AROLDO JOSÉ DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADOS	:	LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061 JOAQUIM ALMEIDA SOARES E OUTRO(S) - MG040447

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.